



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-36.2016.6.02.0010

ACÓRDÃO nº 11.839
(28/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 59-36.2016.6.02.0010.

Recorrente: JULIO CEZAR DA SILVA.

Advogado: Dr. AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO (OAB/AL nº 6.838) e outro.

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Palmeira dos Índios.

Advogado: Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (OAB/AL nº 6.386) e outros.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEROS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA AMPARADOS PELA REFORMA ELEITORAL (LEI Nº 13.165/2015). EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. DISCUSSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, PLANOS DE GOVERNO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS DO PRÉ-CANDIDATO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. CONVITE PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AGRADECIMENTOS. FESTA DE ANIVERSÁRIO DE PRETENSO ELEITOR. RELATO DE PROJETOS DE GOVERNO. ADESIVOS EM AUTOMÓVEL. MERO APOIO POLÍTICO A PRÉ-CANDIDATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-36.2016.6.02.0010

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por JULIO CEZAR DA SILVA, candidato a prefeito de Palmeira dos Índios/AL, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por suposta propaganda eleitoral antecipada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença impugnada julgou procedente representação ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), esta fulcrada no fato de o recorrente ter promovido as seguintes condutas:

a) adesivação de veículos automotores com as seguintes mensagens: “vamos juntos fazer a mudança que o povo quer e Palmeira precisa”, “#juliotrabalha”, “#mudapalmeira”, “#chegouavezdajuventude”, “mudança, esse é o nosso compromisso”;

b) postagens na rede social FACEBOOK do recorrente, quando ele ainda era pré-candidato, com: 1) fotos e o *slogam* de campanha (“mudança”); 2) convite à população palmeirense para a convenção partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB), grêmio ao qual o recorrente está filiado; 3) notícia de festa de aniversário de uma pretensa eleitora do recorrente; 4) relatos e menções sobre os projetos de governo de Julio Cezar.

Nas razões recursais, o recorrente alega que, em cumprimento à liminar proferida no juízo *a quo*, retirou a publicidade glosada, seja naquela social ou nos automóveis, conforme as provas que juntou no feito. Quanto ao tema de fundo propriamente dito, entende que esses adesivos e postagens são lícitos.

De seu turno, o PMDB, em contrarrazões, aduz que as *mensagens divulgadas pelo Recorrente extrapolam em muito o conceito de pré-campanha*.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento do recurso, de modo a afastar a sanção pecuniária, porquanto não teria havido propaganda eleitoral antecipada.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-36.2016.6.02.0010

VOTO

Trata-se de recurso interposto por JULIO CEZAR DA SILVA, candidato a prefeito de Palmeira dos Índios/AL, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por suposta propaganda eleitoral antecipada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 23/8/2016 (fl. 169), publicada em 26/8/2016 (fls. 172-174), vindo o apelo a ser interposto no dia seguinte, 27/8/2016 (fl. 176), portanto, no prazo legal. Ademais, o recorrente e o recorrido estão devidamente assistidos por seus correspondentes causídicos e há nítido interesse em ver reformada ou, conforme o caso, mantida a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

As mensagens e postagens glosadas foram as seguintes:

a) adesivação de veículos automotores com as seguintes mensagens: “vamos juntos fazer a mudança que o povo quer e Palmeira precisa”, “#juliotrabalha”, “#mudapalmeira”, “#chegouavezdajuventude”, “mudança, esse é o nosso compromisso”;

b) postagens na rede social FACEBOOK do recorrente, quando ele ainda era pré-candidato, com: 1) fotos e o *slogam* de campanha (“mudança); 2) convite à população palmeirense para a convenção partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB), grêmio ao qual o recorrente está filiado; 3) notícia de festa de aniversário de uma pretensa eleitora do recorrente; 4) relatos e menções sobre os projetos de governo de Julio Cezar.

A norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-36.2016.6.02.0010

(vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Visa a norma, em caráter geral, proibir a propaganda eleitoral prematura e os gastos financeiros dela decorrentes. Aliás, e reforma eleitoral de 2015, promovida pela Lei nº 13.165, tem o objetivo de reduzir as despesas dos agentes envolvidos nas campanhas eleitorais, tornando-as mais isonômicas, pelo menos em tese.

Fixadas essas premissas, deve ser pontuado que a novel legislação, em contrapartida, permitiu uma série de atos, considerando-os como mera pré-campanha, ou seja, não configuram propaganda eleitoral, apesar de causarem indubitosa influência na formação da opinião dos eleitores. Refiro-me ao art. 36-A da Lei nº 9.504, abaixo reproduzido:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a **exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a **exposição de plataformas e projetos políticos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, **discussão de políticas públicas, planos de governo** ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-36.2016.6.02.0010

entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Passo a apreciar, como o fez a Procuradoria Regional Eleitoral, cada uma das condutas glosadas.

Em primeiro lugar, entendo lícitos os adesivos colocados em automóvel, que tinham as seguintes mensagens: “vamos juntos fazer a mudança que o povo quer e Palmeira precisa”, “#juliotrabalha”, “#mudapalmeira”, “#chegouvezdajuventude”, “mudança, esse é o nosso compromisso”, sendo um deles acompanha do número 40, que indica ser o PSB.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-36.2016.6.02.0010

Essas mensagens foram encontradas em apenas um veículo automotor e não contêm pedido explícito de voto. Quando muito, aborda o tradicional *slogam* genérico comumente usado pelos candidatos da oposição: “mudança”. Isso, no máximo, configura “projeto político” de um pré-candidato, que é permitido pela norma vigente, em especial o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97, acima transcrito.

Em segundo lugar, quanto ao convite ao aniversário de Rayanna (fl. 25), nada há a indicar tratar-se de propaganda eleitoral antecipada, sendo mero enaltecimento àquela comemorativa de pretensa eleitora ou simpatizante do pré-candidato.

Em terceiro lugar, sobre o convite para que a população palmeirense comparecesse à convenção do PSB (fl. 22), esse ato político não desatendeu às normas eleitorais, porquanto não veiculou pedido expresso de voto e somente abordou outro *slogam* permitido (“Participe da festa da cidadania, da liberdade e da esperança”), ou seja, apenas limitou-se a exaltar possíveis qualidades pessoais do pré-candidato.

No mesmo diapasão, tem-se as mensagens postadas no FACEBOOK de Julio Cezar (fls. 23-27), a exemplo de:

a) Obrigado pelo carinho de vocês. Ao gigante vereador (...) (PSB) parabéns pelo trabalho e mobilização. Vamos (...) MUDANÇA que o nosso povo quer e Palmeira precisa (...) - fl. 23;

Comentário: São meras manifestações políticas, com lema de pré-campanha, expondo plataformas e projetos políticos.

b) fotos de Julio Cezar, de políticos (parede de fundo com o nome PSB), com um comentário de pessoas, a exemplo de Marta Silva: *parabéns meu futuro prefeito Palmeira (...)* – fls. 24, 25, 26;

Comentário: Também não há pedido expresso de votos nessas mensagens elogiosas de pretensos eleitores, apenas exaltando qualidades pessoais do pré-candidato.

c) mensagem: *Neste início de semana Júlio esteve reunido com o (...) das Indústrias de Alagoass, José Carlos Lyra. Na pauta (...) desenvolvimento da região, programas de capacitação (...) do SENAI e a implantação do tão sonhado polo multifabril (...) esse é o nosso compromisso. #juliotrabalha. Futurasparcerias. fl. 27.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-36.2016.6.02.0010

Comentário: Essa postagem apenas veicula plataformas e projetos políticos ou discussão de políticas públicas e planos de governo, condutas permitidas pelo texto legal.

Desse modo, não ficou configurado excesso de pré-campanha, de modo que os atos são lícitos e não podem ser considerados como propaganda eleitoral antecipada, segundo o regime jurídico vigente.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, tornando insubsistente a sanção pecuniária imposta ao recorrente.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 59-36.2016.6.02.0010

Prot. 17.054/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO N° 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.839, de 28/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 59-36.2016.6.02.0010

COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11839 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS